TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Requerente:

RequeridoImpetrado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado DEMPSEY ZANETTI JUNIOR contra ato da DIRETORA TÉCNICA DA 26^a CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o **DETRAN**.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, tendo apresentado recurso administrativo, que está pendente de julgamento no órgão de trânsito.

Liminar concedida a fls. 24/25.

DE SÃO CARLOS
DE SÃO CARLOS
DE SÃO CARLOS
DA FAZENDA PÚBLICA
D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

0017439-24.2013.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação Dempsey Zanetti Júnior
Diretora Técnica da 26º Ciretran de São Carlos Estado de São Paulo e outro, Departamento Estadual de Transito Detran do Estado de São Paulo
D. Gabriela Müller Carioba Attanasio
DS.

10 E SÃO CARLOS, figurando como ente público IN.
Di impetrante que ao tentar renovar seu documento de nado de que o sistema estaria bloqueado por ato da mo que houvesse motivação na decisão administrativo, ulgamento no órgão de trânsito.
To concedida a fls. 24/25.
To re concedida a fls. 24/25.
To ridade coatora prestou informações a fls. 34/35, fliu notificação de instauração de procedimento Inspensão do direito de dirigir em 10/08/13, com prazo rere, sendo que, em 13/09/13 o impetrante apresentou io, sem qualquer motivação. Informou, ainda, que, no terminal foi constatado que o impetrante ao intra a autuação no prazo legal.
Stério Público manifestou-se pela sua não intervenção

ELATÓRIO.
DA FUNDAMENTAR E DECIDIR.
Ta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio smo existindo processo administrativo não concluído a penalidade, conforme comprovam os documentos on difirmação do trânsito em julgado das instâncias

10 17439-24.2013.8.26.0566 - lauda 1 A autoridade coatora prestou informações a fls. 34/35, alegando que expediu notificação de instauração de procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir em 10/08/13, com prazo de 30 dias para recorrer, sendo que, em 13/09/13 o impetrante apresentou pedido de desbloqueio, sem qualquer motivação. Informou, ainda, que, através de pesquisas no terminal foi constatado que o impetrante ao apresentou recurso contra a autuação no prazo legal.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 58).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de defesa protocolada no órgão de trânsito (fl. 19). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

administrativas, porque da decisão, cabe recurso à JARI e, ainda, ao CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o princípio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada, ainda que não se tenha recorrido da autuação, mas somente do bloqueio.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACOUA, Dj 08.03.2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Observo que descabe aplicação de multa porque eventual descumprimento da ordem judicial acarreta outra ordem de consequência.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PRIC

São Carlos, 28 de fevereiro de 2014.